



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

SF/22812.05700-93

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.884, de 2022 (PL nº 8.823/2017), do Deputado Hugo Leal, que *redefine os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei nº 1.884, de 2022 (PL nº 8.823/2017), do Deputado Hugo Leal, que redefine os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, e dá outras providências.

O projeto tem sete artigos. O art. 1º estabelece seu objetivo, redefinir os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, que abrange parte dos Municípios de Teresópolis, Petrópolis, Magé e Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, criado pelo Decreto-Lei nº 1.822, de 30 de novembro de 1939, delimitado pelo Decreto nº 90.023, de 2 de agosto de 1984, e ampliado pelo Decreto de 13 de setembro de 2008. O art. 1º lista as coordenadas geográficas que corresponderiam aos novos limites, perfazendo uma área total aproximada de 19.855 há (dezenove mil oitocentos e cinquenta e cinco hectares).

O art. 2º estabelece que as áreas desafetadas do Parque passam a compor a Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis, criada pelo Decreto nº 527, de 20 de maio de 1992. O art. 3º prevê que o Parque continuará a ser administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O art. 4º estabelece que o Parque Nacional da Serra dos Órgãos tem por objetivo proteger o patrimônio histórico e as amostras significativas da Mata Atlântica e sua biota associada, possibilitando a realização de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

O art. 5º determina que ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras e as benfeitorias particulares incidentes nos limites descritos no art. 1º do PL, destinadas à preservação ambiental, nos termos da alínea k do art. 5º e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública), e no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970 (Regula a imissão de posse, em imóveis residenciais urbanos). O art. 6º prevê que o ICMBio fica autorizado a promover a desapropriação por utilidade pública das referidas terras e benfeitorias, sem prejuízo de outra forma de aquisição, nos termos da legislação vigente. O art. 7º prevê a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor apresenta breve histórico sobre problemas associados à definição de limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Esses problemas favoreceram a consolidação de um *cenário de conflitos em relação às áreas da unidade de conservação denominadas vale do Bonfim no município de Petrópolis e o bairro da Barreira no município de Guapimirim*. O objetivo principal da proposição é, portanto, estabelecer limites que excluam usos que conflituam com o propósito da unidade de conservação, em áreas ocupadas por produtores rurais, áreas que passariam a integrar a Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis (APA de Petrópolis), uma unidade de conservação de uso sustentável. Ainda, o PL objetiva incorporar novas áreas com cobertura florestal íntegra contíguas à atual área do Parque.

A matéria foi distribuída ao exame do Plenário. Não foram apresentadas emendas. O Senador Jaques Wagner apresentou o Requerimento nº 530, de 2022, ainda não apreciado, para que a Comissão de Meio Ambiente (CMA) também analise o projeto.

SF/22812.05700-93



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, o PL nº 1.884, de 2022, será apreciado pelo Plenário desta Casa.

Analisamos inicialmente os aspectos de juridicidade e constitucionalidade da proposição. O projeto é jurídico e alinha-se às regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído por meio da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O PL harmoniza-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O § 1º, inciso III desse artigo determina que compete ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Não há vedação constitucional à iniciativa parlamentar da matéria, e compete à União legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal).

O projeto é meritório e foi gestado a partir da atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão federal responsável pela gestão do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), com a participação da sociedade civil e de instituições do Poder Público, como o Ministério Público Federal.

De acordo com ICMBio, esta unidade de conservação de proteção integral é o terceiro parque mais antigo do País e um dos melhores locais para a prática de ecoturismo e de esportes de montanha. A unidade de conservação (UC) tem importante papel no turismo local e regional, com a maior rede de trilhas do Brasil, com mais de 200 quilômetros de extensão.

SF/22812.05700-93



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Com o objetivo de conferir absoluta segurança jurídica ao projeto e de fortalecer o papel do Senado Federal como Casa Revisora, oficiamos a Presidência do ICMBio, para que informasse a essa Relatoria:

- i) se as coordenadas geográficas descritas na proposição correspondem ao total de hectares informados no PL; se a exclusão de áreas que não se coadunam com os objetivos da UC é adequada para solução dos conflitos existentes; se a inclusão dessas áreas na APA da Região Serrana de Petrópolis é medida técnica alinhada aos objetivos de proteção ambiental;
- ii) quais os impactos e custos da alteração pretendida e se as regras do PL solucionam os problemas de regularização fundiária do Parque;
- iii) se, com base nas coordenadas geográficas do PL, haveria a compensação das áreas excluídas com a inclusão de novas áreas com características naturais compatíveis com os objetivos do Parque, conforme consta na justificação do PL nº 8.823, de 2017.

Em resposta, o Senhor Luis Gustavo Biagioni, Presidente Substituto do ICMBio, informou por meio do Ofício SEI nº 821/2022, que o PL em análise apresenta o mesmo teor do PL nº 8.823, de 2017, que foi elaborado em conjunto pela equipe do Instituto, pela comunidade envolvida, pelo Conselho Gestor do PARNASO e pelo Ministério Público Federal. Informou ainda que a descrição de limites descritos no PL nº 1.884, de 2022, corresponde à proposta então elaborada e que não houve alterações.

Quanto aos impactos e custos da alteração pretendida e à efetividade na solução dos problemas de regularização fundiária, o ICMBio informa que foram cumpridas exigências legais de elaboração de estudos técnicos e de realização de consulta pública, com a participação da sociedade local, em especial por meio de representantes das comunidades rurais afetadas e do Poder Público local. Informa também que as regras do PL equacionam os conflitos na gestão do Parque, que perduram há quase oito décadas.

SF/22812.05700-93



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Portanto, entendemos que o PL em análise cumpre o objetivo de conciliar a solução de conflitos de uso no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos com a proteção ambiental necessária a essa que é uma das mais importantes unidades de conservação do Brasil.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22812.05700-93